TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000050-72.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente: MARIA APARECIDA PAES

Requerido: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

MARIA APARECIDA PAES ingressou com esta ação sob o rito ordinário contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que é professora de Educação Básica I, admitida nos termos da Lei 500/74, lotada na E. E. Professor Luiz Augusto de Oliveira, em Ribeirão Bonito e que encaminhou requerimento solicitando a concessão de sexta parte, tendo seu pedido sido indeferido, em virtude do entendimento exarado pela Procuradoria Geral do Estado, no Processo P.G.E. 101.924/89 (AP. Proc. CRHE 65/90), razão pela qual impetrou mandado de segurança, que reconheceu o seu direito, mas somente a partir do protocolo da inicial, sem poder exigir os atrasados naquela lide, tendo passado a receber o benefício em novembro de 2012. Requereu a procedência do pedido para condenar a requerida ao pagamento dos valores atrasados da vantagem da sexta parte sobre seus vencimentos, que deveriam ser pagos desde a data descrita na publicação de seu 4º quinquênio (03 de dezembro de 2010), até a data do primeiro pagamento, ocorrido em maio de 2012.

Instruiu a petição inicial com documentos (fls. 09/13).

Devidamente citada, a Fazenda do Estado de São Paulo contestou a ação às fls. 57/60, alegando inexistência de efeito retroativo ao Despacho Normativo que estendeu aos servidores temporários o direito à sexta parte, a partir de 21/11/11. Em caso de procedência, requereu que os juros de mora fossem fixados de acordo com a Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da colheita de provas em audiência e por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

O pedido merece prosperar.

Objetiva a parte autora, por meio desta ação, o pagamento dos valores atrasados da vantagem da sexta-parte sobre seus vencimentos, desde a data da publicação de seu 4º quinquênio até a data do primeiro pagamento, ocorrido em maio de 2012.

A sentença prolatada no mandado de segurança impetrado por ela reconheceu o seu direito à sexta-parte, mas limitou o pagamento às parcelas vencidas após o ajuizamento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

daquela ação (fls. 13), pois o art. 14, § 4° da Lei nº 12.016/09 prevê que: o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Assim, dependia a autora de ação de cobrança, para a persecução de valores vencidos anteriormente, respeitada a prescrição quinquenal, o que se deu através da presente ação.

Desta maneira, faz jus ao pagamento dos atrasados não abrangidos pela ação mandamental.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** o pedido. Condeno a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento da sexta-parte, calculada sobre todas as parcelas que compõem as respectivas remunerações, salvo as eventuais (nos termos decididos no mandado de segurança), a partir do momento em que a verba seria devida (limitada ao pedido inicial), ou seja, desde 03 de dezembro de 2010 até a data do primeiro pagamento, ocorrido em maio de 2012.

Esses valores serão ainda acrescidos de: (a) a correção monetária, pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25.03.2015; a partir daí, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E; (b) juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015.

Para a execução do débito, reconheço a sua natureza alimentar, pois parte de vencimentos.

Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a presente data.

Em razão do valor da ação, descabe reexame necessário.

PRI

São Carlos, 16 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA